



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07219/10

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Responsável: Rinaldo de Lucena Guedes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02139/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07219/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00001/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o Prefeito de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGAR Legais as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público, concedendo-lhes o competente registro, conforme abaixo relacionados:

Nome	Cargo	Classif.	Port. Nº	Fls. Nº
Ezicley da Costa Godoi	Agente fiscal de Obras e Posturas	1º	148/2013	907
Layanne Silva de Lima	Fisioterapeuta	2º	065/2012	1200
Ademildo Ferreira Guimarães Júnior	Fisioterapeuta	3º	121/2013	914
Eliane Pereira Lima de Oliveira	Merendeira	10º	045/2011	1103
Ivan Gomes Batista	Merendeira	15º	153/2013	850
Fernanda Márcia Lima Fernandes	Monitor de Creche	7º	163/2013	888
Cilene Patrícia Nunes da Silva	Monitor de Creche	9º	165/2013	895
Rosenilda Lemos da Costa	Monitor de Creche	10º	166/2013	899
Iris Taciana de Albuquerque Sales	Nutricionista	5º	131/2013	930
Janete Mendes Moura	Professor A	9º	022/2011	1255
Josivânia Paula de Farias Santos	Professor A	10º	023/2011	1257
Edvani Gonçalo do Nascimento Lima	Professor A	11º	170/2013	859
Maria das Graças Silva Gondim	Professor A	12º	171/2013	878
Bruno Albuquerque Sousa	Professor B (Educação Física)	1º	006/2011	1263



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07219/10

Marcos Antônio Félix da Silva	Professor B (Educação Física)	2º	043/2011	1266
Paula Cristina Medeiros da Silva	Professor B (Educação Física)	4º	172/2013	854
José Jeremias Cavalcanti	Professor B (Geografia)	3º	002/2014	863
Marcela Silva dos Santos	Psicólogo	3º	007/2011	1135
Gabriela Pinto Guedes	Psicólogo	4º	063/2013	1139
Luciana Nascimento de Albuquerque	Psicólogo	8º	160/2013	903
Walberto Alex de Paiva Bronzeado	Psicólogo Educacional	2º	142/2013	950
Jean Guedes dos Santos	Vigia	9º	073/2013	1180
Antonignone Paulino de Araújo	Vigia	10º	074/2013	1184
Leandro Moura Machado	Vigia	11º	126/2013	922

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07219/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07219/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Pirpirituba/PB, no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 010/2009.

A Auditoria procedeu ao exame da documentação encaminhada pelo Prefeito de Pirpirituba e concluiu pelo surgimento das seguintes irregularidades: não especificação das vagas destinadas a deficientes e estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10.741/03.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 796/798, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou afastadas as falhas anteriormente apontadas, apontando, porém, novas irregularidades, quais sejam: a) encaminhamento de um levantamento do percentual de portadores de deficiência, existentes no quadro de pessoal do Município, a fim de considerar a necessidade ou não de suprir o quadro de servidores municipais com portadores de deficiência; b) não especificação da quantidade de vagas existentes para o cargo de coeiro e c) não foi enviada a comprovação da publicação, em órgão oficial de imprensa, da Lei nº 010/2009.

Novamente notificado, o responsável encaminhou defesa as fl. 807/831, com as indagações e documentos suscitados pela Auditoria, que por sua vez, se posicionou pelo saneamento das falhas levantadas no seu último relatório e pelo competente registro dos atos de admissão de pessoal relacionados no Anexo I do seu relatório inicial, as fl. 783/793.

Na sessão do dia 05 de abril de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00609/11, decidiu julgar legais as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público ora analisado, concedendo-lhes o competente registro, conforme fls. 834/839 e determinar o arquivamento dos autos.

Ato contínuo, foram apresentadas novas nomeações às fls. 956/958, onde a Auditoria elaborou relatório complementar onde efetuou os seguintes registros:

1. nomeação para os cargos de Fisioterapeuta, Merendeiro, Monitor de Creche, Nutricionista, Professor A, Professor B – Educação Física, Psicólogo, Psicólogo Educacional e Vigia, de candidatos que não constam no resultado final do concurso;
2. prorrogação por mais 02 anos, com vencimento em 05 de janeiro de 2014, do prazo de validade do concurso público, cujo ato de homologação foi publicado em 06 de janeiro de 2010 (fls.455).

Ao final, a Unidade Técnica conclui pela ocorrência da irregularidade constante do item 1, exposto acima.

Citado para comparecer aos autos o Prefeito de Pirpirituba apresentou defesa, fls. 965/1034.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07219/10

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar os documentos acostados aos autos, concluiu pela permanência da irregularidade apontada, tendo em vista que o Prefeito não apresentou nenhuma justificativa, limitando-se a apresentar defesa para fatos já sanados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00936/14, no qual opinou pela:

1. Não concessão do registro aos atos de nomeação relacionados em relatório da Auditoria de fls. 956/958, nos pontos 1.3 a 1.11;
2. Aplicação de multa ao Gestor Sr. Rinaldo de Lucena Guedes com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Na sessão do dia 20 de janeiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00001/15, resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o Prefeito de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o interessado, apresentou defesa às fls. 1051/1276, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00001/15, em razão da ausência do resultado final para o cargo de Psicólogo Educacional, como também, a relação de todos os candidatos aprovados, conforme o exposto no item 2 deste relatório e ainda, pela necessidade de que o Prefeito, quando encaminhar o resultado final para o cargo de Psicólogo Educacional, encaminhe igualmente os documentos que comprovem a eventual desistência de candidatos ou as portarias de nomeação de candidatos que porventura tenham obtido classificação superior a do candidato Walberto Alex de Paiva Bronzeado, constante no item 2.8 deste relatório.

Novamente notificado o Prefeito de Pirpirituba apresentou novos documentos às fls. 1286/1372.

A Auditoria analisou os novos documentos apresentados e concluiu pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-00001/15, bem como, pela aptidão ao registro dos atos de admissão relacionados no anexo único do seu último relatório, às fls. 1376/1377.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, observa-se que o gestor atendeu as determinações contidas na Resolução RC2-TC-0001/15, como também, merece o competente registro as novas nomeações encaminhadas, por atenderem as normas legais existentes.

Sendo assim, proponho no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07219/10

- 1) Julgue cumprida a referida Resolução;
- 2) Julgue Legais as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público, concedendo-lhes o competente registro, conforme fls. 1376/1377;
- 3) Arquive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR